



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344053-22.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RAPHAEL ROCHA VIEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO RAPHAEL PELIZÃO VIEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35996

Embargos de Declaração n. 2344053-22.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: R. R. V. e Outro

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –Verificado erro material em parte do julgado, que fica retificado. No mais, inócurrenre contradicção no v. acórdão embargado. Vício que não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente. Ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também normalmente a torna obscura. Não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de provocar o reexame da decisão. Caráter infringente. – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 316/219, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

É o relatório.

Acolhem-se, em parte, os presentes embargos declaratórios, porém, sem alteração do julgado.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, inc. I e II, do NCPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inc. III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada.

Por primeiro cabe registrar que o vício alegado ocorre a rigor quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da

fundamentação, ou entre esta e aquele, repercutindo na falta de coerência da decisão, o que também invariavelmente a torna obscura.

Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição.

Nesse sentido cumpre consignar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528-SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados os embs, v.u. DJU 22.4.02, p. 210).

No relatório do acórdão constou que o efeito suspensivo havia sido indeferido, o que, de fato, está equivocado, já que foi concedido efeito suspensivo, ulteriormente cassado pelo venerando acórdão embargado.

De resto, não há falar em omissão ou contradição do *decisum*, cuja fundamentação é objetiva e clara, não comportando dúbia interpretação:

“Volta-se o inconformismo contra decisão que indeferiu tutela de urgência, que objetivava fosse a ré compelida a fornecer o medicamento Canabidiol e Canabigerol.

O autor, menor impúbere, é portador de Transtorno do Espectro Autista. A médica que o assiste prescreveu o emprego de medicamento derivado da cannabis.

A discussão travada no presente recurso limita-se à análise da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida oportunamente, para assegurar o direito perseguido pela parte.

Qualquer incursão sobre o tema de fundo da lide propriamente extrapola o âmbito do presente agravo de instrumento.

De toda forma, o medicamento à base de canabidiol, além de não estar associado ao câncer, pode ser ministrado em ambiente domiciliar, sem necessidade de profissional específico.

Ademais, , a despeito da prescrição médica, seria desarrazoado

determinar sua cobertura pelo convênio médico.

Isso porque, o Governo do Estado de São Paulo, em recente Lei (n. 17.618/2023), regulamentada em dezembro de 2023, pelo pelo Decreto n. 68.233/2023, previu a distribuição gratuita de medicamentos à base de canabidiol no Sistema de Saúde do Estado de São Paulo, desde que o paciente tenha indicação médica e passe por acompanhamento periódico.

A decisão agravada está em conformidade com o julgamento do tema 1.161, pelo STF: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”

Logo, fica mantida a decisão agravada, para que o agravado não seja compelido a custear o fármaco à base de canabidiol receitado ao menor..”

De outro lado, resta evidente o caráter estritamente infringente do recurso, que busca o reexame e a alteração do julgado a ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Ademais, consoante entendimento pacificado, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Nesse sentido “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2.007, nota 3 ao art. 535, p. 698).

Assim, revestem-se os presentes embargos de nítido caráter infringente, reveladores do inconformismo da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado.

Dessa maneira, considerando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a interposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, **ACOLHO, em parte**, os presentes embargos de declaração. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator